



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 732/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 07/2025, de autoria dos Vereadores Daniel Carvalho e Didi, ao Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 07/2025 ao Projeto de Lei nº 017/2025, que dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda não possui clareza, uma vez que menciona dispositivo aparentemente errado a ser alterado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, o Regimento Interno estabelece requisitos para recebimento dos projetos de lei, nos seguintes termos:

Art. 148 – O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento, desde que não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação.

Desse modo, conclui-se que a presente Emenda não satisfaz os requisitos regimentais.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 07 ao Projeto de Lei nº 17/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de dezembro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.12.03 11:57:57 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 742/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 08/2025, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 08/2025 ao Projeto de Lei nº 017/2025, que dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

No caso em exame observa-se que a definição de critérios para medição de Área de Preservação Permanente é feita por legislação federal, especificamente a Lei 12.651, denominado Código Florestal. Eis o teor da norma:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
(...)

Pois bem, a Emenda em exame dispõe sobre critérios para medição das faixas marginais. Entendemos que referido definição, por sua natureza jurídica, deve ocorrer por norma geral de direito ambiental e urbanístico, de competência da União, nos exatos termos do artigo 24, § 1º.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Ante o exposto, a emenda incide em inconstitucionalidade formal em virtude de desrespeito ao modelo de divisão de competências legislativas delineado na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela inconstitucionalidade da Emenda 08 ao Projeto de Lei nº 17/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de dezembro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.12.03 09:58:07 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 733/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 09/2025, de autoria dos Vereadores Daniel Carvalho e Didi, ao Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 09/2025 ao Projeto de Lei nº 017/2025, que dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

***I – de Vereador;
(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda não possui clareza, uma vez que menciona dispositivo aparentemente errado a ser alterado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, o Regimento Interno estabelece requisitos para recebimento dos projetos de lei, nos seguintes termos:

Art. 148 – O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento, desde que não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação.

Desse modo, conclui-se que a presente Emenda não satisfaz os requisitos regimentais.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 09 ao Projeto de Lei nº 17/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de dezembro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.12.03 12:05:14 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 724/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 010/2025, de autoria dos Vereadores Daniel Carvalho e Didi, ao Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 010/2025 ao Projeto de Lei nº 017/2025, que dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 220 do Regimento Interno:

"Art. 220 – Dar-se-á a redação final à proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – A comissão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

Dessa forma, salvo melhor juízo, vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa, uma vez que apresenta mera correção de erro material.

A presente emenda configura alteração desnecessária para os fins legislativos, já que eventuais ajustes de natureza estilística e de técnica legislativa são de competência da Comissão de Redação Final, conforme estabelece o art. 220, §1º do Regimento Interno, que autoriza a correção de "eventual vício de linguagem, defeito ou erro material", não justificando tramitação de emenda específica.

Ademais, a emenda deve guardar pertinência com a matéria objeto da proposição principal, conforme exige o art. 184, I do Regimento Interno, sendo que meras correções estilísticas não constituem modificação substantiva do conteúdo normativo que justifique o procedimento emendativo, desvirtuando a finalidade das emendas parlamentares prevista no art. 180 do mesmo diploma regimental.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação, usurpando competência regimental da fase de redação final.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 010 ao Projeto de Lei nº 17/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de dezembro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA | Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0 | Dados: 2025.12.03 11:44:51 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 736/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 11/2025, de autoria dos Vereadores Daniel Carvalho e Didi, ao Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 11/2025 ao Projeto de Lei nº 017/2025, que dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Entretanto, no caso em exame entendemos que a Proposição apresenta semelhança com a Emenda 8 ao Projeto de Lei nº 017/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, o Regimento Interno estabelece o imediato arquivamento da proposição posterior:

Art. 150 – Verificada identidade ou semelhança, as proposições posteriores serão submetidas a despacho do Presidente para que, de ofício ou a requerimento, determine o imediato arquivamento, prevalecendo, assim, a primeira proposição apresentada.

Desse modo, conclui-se que a Emenda não satisfaz os requisitos regimentais.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela antirregimentalidade da Emenda 11 ao Projeto de Lei nº 17/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de dezembro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.12.03 12:07:55 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral